

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.882.236 - RS (2020/0161256-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : HILDEMARA PINTO
ADVOGADO : CARLOS SCHAEFER MEHRET - PR029351A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. ART. 496, § 3º, INC. I DO CPC. DEFINIÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO NAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS EM QUE A CONDENAÇÃO PODE SER AFERÍVEL POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. PARTICIPAÇÃO DE *AMICI CURIAE*. ART. 138 DO CPC. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil."

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

3. Convite à Defensoria Pública da União - DPU, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, à Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP e à Associação Brasiliense de Direito Processual Civil - ABPC, para atuação como *amici curiae*.

4. Determinada a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.

5. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos Recursos Especiais 1.882.236-RS e 1.894.666-SC e 1.893.709-RS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspender a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na origem e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, para definir a seguinte questão de direito controvertida: "Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos

Superior Tribunal de Justiça

aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil".

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho. Quanto à afetação do processo, divergiram os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Herman Benjamin.

Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Herman Benjamin, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa.

Quanto à abrangência da suspensão do processo, a Ministra Assusete Magalhães proferiu voto específico e foi acompanhada pelos Ministros Regina Helena Costa e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.
Brasília, 24 de novembro de 2020(Data do Julgamento)



MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.882.236 - RS (2020/0161256-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : HILDEMARA PINTO
ADVOGADO : CARLOS SCHAEFER MEHRET - PR029351A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos de ação previdenciária contra si ajuizada por HILDEMARA PINTO, em face de aresto prolatado pelo TRF-4ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 357-358):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. VALOR DA CONDENAÇÃO. INFERIOR A 1.000 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTE STJ.

- "Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e são realizados pelo próprio INSS" (STJ, REsp 1735097/RS, 1ª Turma, rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 11/10/2019).
- Hipótese na qual a condenação imposta ao INSS certamente não ultrapassou o valor equivalente a 1.000 salários mínimos, sendo portanto, indevida a remessa necessária.

Não foram opostos embargos de declaração contra referido pronunciamento.

Nas razões do especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a insurgente afirma violadas as disposições do art. 496 do Código de Processo Civil de 2015, bem como do Tema 17 e Súmula 490 do STJ.

No aspecto, aduz, em suma (e-STJ, fls. 367-371):

O acórdão recorrido entendeu pela dispensa da remessa necessária, mesmo se tratando de sentença ilíquida.

A decisão merece correção porque contraria o julgado no Tema 17 do STJ, que dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1101727/PR, em 04-11-09, no sentido de que é obrigatório o reexame de sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º):

Tema 17 Questão submetida a julgamento: Questiona-se o não

Superior Tribunal de Justiça

conhecimento de reexame necessário (valor da causa tido como parâmetro para aplicação do art. 475, § 2º, do CPC).

Tese Firmada: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Anotações NURER: É obrigatório o reexame de sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, independentemente do valor atribuído à causa.

Súmula Originada do Tema: Súmula 490/STJ.

(...).

Analisando o processo em questão, o que se infere é que a demanda possui valor econômico incerto, porquanto a sentença prolatada em 1º grau é ilíquida, o que enseja o conhecimento da remessa necessária por aplicação da regra geral prevista no art. 496 do CPC (art. 475 do CPC/73).

Vale referir que este Tribunal Superior já entendeu que simples cálculo aritmético não atribui à sentença valor certo e líquido, não a enquadrando nos casos previstos no §3º do art. 496 do CPC (parágrafos 2º e 3º do art. 475 do CPC/73).

Por outro lado, o valor da causa como parâmetro para a dispensa da remessa necessária foi expressamente afastado pelo Tema 17 e não está previsto nos artigos acima elencados. Assim, o valor da causa é irrelevante à análise da necessidade de remessa oficial.

Assim sendo, tratando-se de sentença ilíquida e sem valor certo, está obrigatoriamente sujeita à remessa necessária, com fundamento no artigo 496 do CPC (475 do CPC/73), bem como no Tema 17 e súmula 490 do STJ, o que requer.

Assim, requer seja o seu recurso conhecido e provido, a fim de que haja a reforma do acórdão regional, para reconhecer a obrigatoriedade da remessa necessária.

A parte recorrida não ofereceu contrarrazões (e-STJ, fls. 376), apesar de devidamente intimada.

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 379-381). Após, foram remetidos os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.882.236 - RS (2020/0161256-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Cinge-se a questão a definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

(...).

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

A proposta de afetação do presente feito ao rito dos recursos repetitivos deve ser submetida à Primeira Seção do STJ - competente para as matérias de direito público, como ocorre no presente caso -, pois o RISTJ, no art. 256-I c/c art. 256-E (na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), passou a exigir a competência do Colegiado para a afetação de recurso como representativo de controvérsia.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Inicialmente, registre-se que os pressupostos recursais – cabimento, legitimidade e interesse de recorrer, tempestividade, regularidade formal, preparo, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer – estão devidamente

preenchidos no caso concreto, inexistindo quaisquer vícios graves que obstem o conhecimento do recurso.

No que diz respeito à tempestividade, a parte recorrente (INSS) foi intimada do acórdão em 11/05/2020 (fl. 365), e o recurso especial foi protocolado na mesma data, dentro do prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c art. 183 do CPC.

Ademais, a matéria foi devidamente prequestionada na instância de origem.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade e tendo em vista a relevância e a abrangência do tema, bem como a notória multiplicidade de processos similares em que a mesma questão é discutida, indico o presente recurso especial como representativo de controvérsia, consoante parágrafos 5º e 6º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil c/c inciso II do artigo 256-E do Regimento Interno, para que o tema seja apreciado pela Primeira Seção do STJ.

DAS ESPECIFICIDADES DA CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO À SÚMULA Nº 490/STJ

Importante frisar que não se propõe o cancelamento da Súmula nº 490/STJ, mas sim a delimitação da sua aplicação ou não à demanda presente e às similares. Explico.

O enunciado da Súmula nº 490/STJ dispõe:

A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

O CPC/2015 prescreveu a dispensa da remessa necessária para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Com a nova legislação, começaram a surgir precedentes entendendo que

“A orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos.”.

Nesse sentido, por exemplo, o REsp 1.735.097-RS (Primeira Turma, votação unânime, j. em 08/10/2019, Rel. Min. Gurgel de Faria):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CPC/2015. NOVOS PARÂMETROS. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Não merece acolhimento a pretensão de reforma do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal a quo apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, em sentido contrário à postulação recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

3. A controvérsia cinge-se ao cabimento da remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor da Autarquia Previdenciária após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015.

4. A orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos.

5. A elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade na busca pela duração razoável do processo, pois, além dos critérios previstos no § 4º do art. 496 do CPC/15, o legislador elegeu também o do impacto econômico para impor a referida condição de eficácia de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública (§ 3º).

6. A novel orientação legal atua positivamente tanto como meio de otimização da prestação jurisdicional – ao tempo em que desafoga as pautas dos Tribunais – quanto como de transferência aos entes públicos e suas respectivas autarquias e fundações da prerrogativa exclusiva sobre a rediscussão da causa, que se dará por meio da interposição de recurso voluntário.

7. Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e são realizados pelo próprio INSS.

8. Na vigência do Código Processual anterior, a possibilidade de as causas de natureza previdenciária ultrapassarem o teto de sessenta salários mínimos era bem mais factível, considerado o valor da condenação atualizado monetariamente.

9. Após o Código de Processo Civil/2015, ainda que o benefício previdenciário seja concedido com base no teto máximo, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos de juros, correção monetária e demais despesas de sucumbência, não se vislumbra, em regra, como uma condenação na esfera previdenciária venha a alcançar os mil salários mínimos, cifra que no ano de 2016, época da propositura da presente ação, superava R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais).

10. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos nossos)

No AREsp 1.712.101/RJ (Segunda Turma, votação unânime, j. em 22/09/2020, Rel. Min. Herman Benjamin), a Segunda Turma votou no mesmo sentido da Primeira, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CPC/2015. NOVOS PARÂMETROS. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC de 2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Não merece acolhimento a pretensão de reforma do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal a quo apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, em sentido contrário à postulação recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

3. A controvérsia cinge-se ao cabimento da remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor da Autarquia Previdenciária após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015.

4. A orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos.

5. A elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade na busca pela duração razoável do processo, pois, além dos critérios previstos no § 4º do art. 496 do CPC/15, o legislador elegeu também o do impacto econômico para impor a referida condição de eficácia de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública (§ 3º).

6. A novel orientação legal atua positivamente tanto como meio de otimização da prestação jurisdicional – ao tempo em que desafoga as pautas dos Tribunais – quanto como de transferência aos entes públicos e suas respectivas autarquias e fundações da prerrogativa exclusiva sobre a rediscussão da causa, que se dará por meio da interposição de recurso voluntário.

7. Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e são realizados pelo próprio INSS.

8. Na vigência do Código Processual anterior, a possibilidade de as causas de natureza previdenciária ultrapassarem o teto de sessenta salários mínimos era bem mais factível, considerado o valor da condenação atualizado monetariamente.

9. Após o Código de Processo Civil/2015, ainda que o benefício previdenciário seja concedido com base no teto máximo, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos de juros, correção monetária e demais despesas de sucumbência, não se vislumbra, em regra, como uma condenação na esfera previdenciária venha a alcançar os mil salários mínimos.

10. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (grifos nossos)

Não se pode deixar de mencionar, no entanto, que o entendimento da Segunda Turma sobre o tema ainda é oscilante, sendo imprescindível que a Primeira Seção uniformize e pacifique a controvérsia.

DA ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO (ART. 1.037, INC. II, DO CPC)

No que tange à abrangência da suspensão, deve-se analisar se é adequada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, inciso II, do CPC).

De acordo com a Corte Especial, no aditamento ao voto proferido pelo Min. Luis Felipe Salomão na ProAfR no REsp 1.696.396/MT, DJe de 27/02/2018, a

suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, sendo possível sua modulação de acordo com a conveniência do tema.

No presente caso, verifico não haver a necessidade de que seja suspensa a tramitação dos processos em primeiro ou segundo grau de jurisdição.

A suspensão incondicional de todos os feitos não é melhor solução no presente caso, pois, caso adotada, obstaría desnecessariamente o trâmite de milhares de processos previdenciários em todo o país.

Penso, portanto, que **a suspensão prevista no art. 1.037, II, do CPC deve se restringir, na presente hipótese, ao trâmite dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.**

DA PARTICIPAÇÃO DE *AMICUS CURIAE*

Diante da relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda, e da repercussão social da controvérsia, convido a Defensoria Pública da União - em virtude de a matéria em discussão ser de interesse do público-alvo por ela assistido -, bem como o Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, a Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, e a Associação Brasiliense de Direito Processual Civil - ABPC - todos pela reconhecida *expertise* no tema -, para, caso queiram, atuar na condição de *amicus curiae* (com espeque no art. 138 do CPC/2015 e no art. 3º, I, da Resolução do STJ n. 8/2008).

Na forma do art. 138, § 2º, do CPC/2015, consigno que o *amicus curiae* poderá, nessa condição: ofertar, por uma única vez, razões nos autos; efetivar sustentação oral, no momento processual adequado; e opor embargos de declaração e/ou interpor recurso contra a decisão que julgar o incidente.

Importante registrar-se que o direito de recorrer não se restringe à hipótese dos embargos de declaração, prevista no art. 138, §1º do CPC/2015, tendo em vista aplicar-se no ponto a prescrição do §3º do referido dispositivo legal. Nesse sentido, trago a doutrina de Frederico Koehler (KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Comentários ao artigo 138 do CPC/2015. *In*: SANTOS, Silas Silva *et al.* (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**: perspectivas da magistratura.

São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 224.):

Na verdade, o art. 138, § 3º deve ser interpretado de forma sistemática, a fim de que abarque a legitimidade recursal do amicus curiae no IRDR e no julgamento de recursos extraordinário e especiais repetitivos. Isso porque todas essas situações compõe o microssistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), que estão submetidos a uma mesma disciplina legal. Nesse sentido, o Enunciado n.º 391 do FPPC: 'O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar recursos repetitivos'.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, confirmo a indicação do presente feito selecionado como representativo da controvérsia (afetação conjunta dos Recursos Especiais 1.882.236-RS e 1.894.666-SC e 1.893.709-RS), nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ, adotando-se as seguintes providências:

a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: "Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil.";

b) a suspensão prevista no art. 1.037, II, do CPC deve se restringir, na presente hipótese, ao trâmite dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, conforme motivação adrede explicitada (art. 1.037, inc. II, do CPC/2015);

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) oficiem-se a Defensoria Pública da União - DPU, o Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, a Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, e a Associação Brasileira de Direito

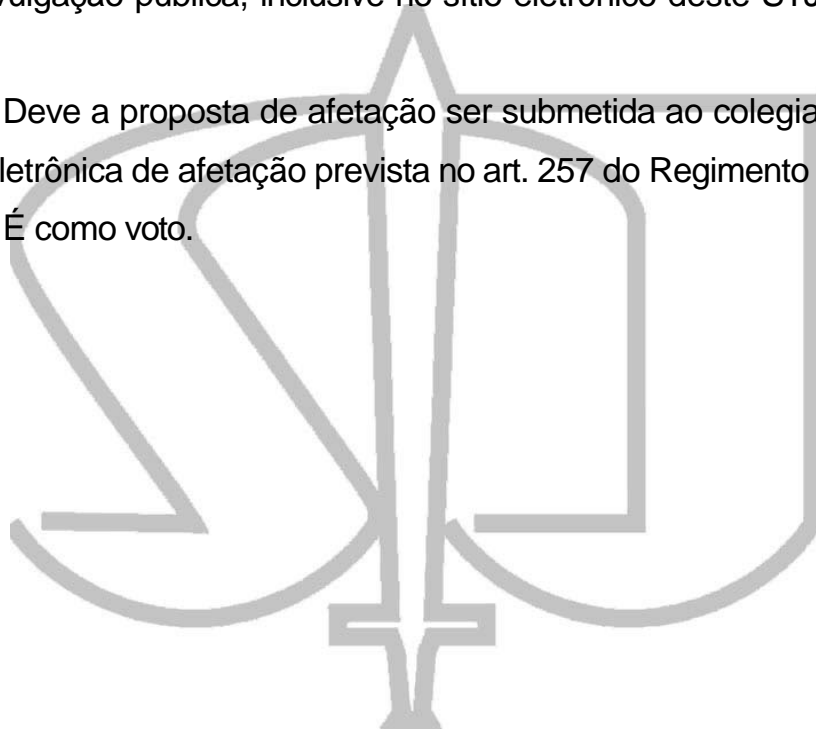
Processual Civil - ABPC, para que, aceitando o ingresso como *amicus curiae*, ofereçam, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestações escritas sobre a controvérsia ora discutida, as quais deverão ser juntadas aos autos pela Coordenadoria, que também procederá à inclusão dos intervenientes na autuação do feito;

e) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, inc. III, § 1º, do CPC/2015.

Determino que a Coordenadoria tome as providências necessárias quando à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico deste STJ, sobre a presente decisão.

Deve a proposta de afetação ser submetida ao colegiado por meio da ferramenta eletrônica de afetação prevista no art. 257 do Regimento Interno do STJ.

É como voto.



ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.882.236 - RS (2020/0161256-0)

VOTO-PRELIMINAR

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de proposta de afetação conjunta de recursos especiais (REsp 1.882.236/RS, REsp 1.894.666/SC e REsp 1.893.709/RS) ao rito dos recursos repetitivos, no âmbito da Primeira Seção, pelo Relator, Ministro OG FERNANDES, referente à seguinte questão de direito: "**Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil**".

Ocorre, porém, que a **Corte Especial** do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, no **REsp 1.101.727/PR** (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/12/2009 - Tema 17/STJ), ainda sob a égide do CPC/73, firmou o entendimento de que "é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º)".

Em decorrência dessa orientação, a **Corte Especial** do STJ editou a **Súmula 490/STJ**, assim redigida: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Não obstante a nova redação conferida ao tema pelo CPC/2015, que alterou os patamares da remessa oficial (art. 496, § 3º, do CPC/2015), tenho que a revisão da matéria, em nova afetação, deva ser analisada pela Corte Especial do STJ, órgão maior deste Tribunal e competente para reexame do Tema 17/STJ e definição de sua abrangência, inclusive em face das novas disposições do Código de Processo Civil.

Vale registrar que a matéria ora em análise foi objeto de anterior proposta de afetação, nos autos do Recurso Especial 1.727.754/RS, sendo rejeitada, com sugestão de submissão do tema à Corte Especial, conforme a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO AO RITO DO ARTIGO 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. SENTENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO. AFERIÇÃO. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Delimitação da controvérsia: '**Dispensa ou não do reexame necessário para sentença cujo valor da condenação ou do proveito econômico obtido na causa é aferível por simples cálculo aritméticos e não supera os patamares estabelecidos em**

Superior Tribunal de Justiça

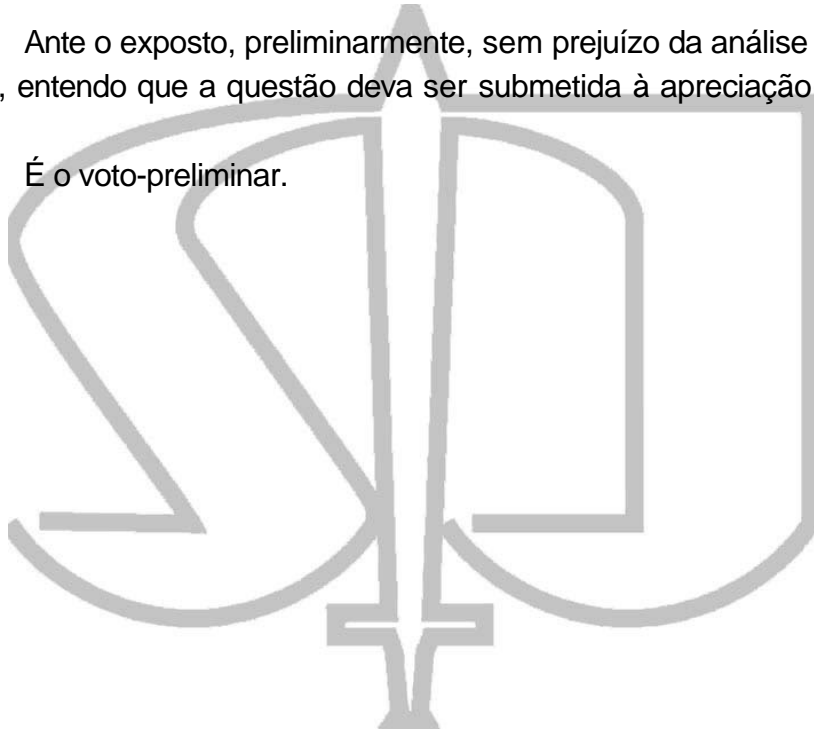
lei.'

2 - O exame da matéria, nos termos em que delimitada pelo relator originário, revela a competência da Corte Especial, responsável que foi pelo julgamento do Tema nº 17 dos recursos representativos da controvérsia, bem como pela edição da Súmula 490/STJ.

3 - Proposta de afetação rejeitada, sem exame de mérito, com sugestão de submissão da matéria à egrégia Corte Especial" (REsp 1.727.754/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. para acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, Dje de 26/06/2018).

Ante o exposto, preliminarmente, sem prejuízo da análise do mérito da proposta de afetação, entendo que a questão deva ser submetida à apreciação da Corte Especial do STJ.

É o voto-preliminar.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0161256-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.882.236 / RS** **ProAfR no**

Números Origem: 00008451220178160100 50105546620194049999

Sessão Virtual de 18/11/2020 a 24/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : HILDEMARA PINTO

ADVOGADO : CARLOS SCHAEFER MEHRET - PR029351A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na origem e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, para definir a seguinte questão de direito controvertida: "Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil."

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho. Quanto à afetação do processo, divergiram os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Herman Benjamin.

Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Herman Benjamin, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa.

Quanto à abrangência da suspensão do processo, a Ministra Assusete Magalhães proferiu voto específico e foi acompanhada pelos Ministros Regina Helena Costa e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.